



TC 021.395/2016-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade, sendo o primeiro seu sócio-administrador, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Trilhas da Música Instrumental Brasileira", a ser realizado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na alínea "c" do art. 18 da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), categoria música erudita ou instrumental, com prazo de captação no período de 29/12/2009 a 31/10/2012 (após sucessivas prorrogações), que recebeu a identificação Pronac 09-4161 e sendo que o valor total efetivamente captado foi de R\$ 1.356.000,00.

HISTÓRICO

2. Na proposta cultural da proponente, de 8/12/2009 (peça 1, p. 4-25) houve a apresentação do projeto, que previa alcançar um público de 9.000 pessoas de "algumas cidades brasileiras" e cujo objetivo geral era:

Produzir e exibir 6 apresentações musicais itinerantes e gratuitas de música instrumental, representada por uma orquestra sinfônica, aliada à música popular, retratada por um intérprete da MPB. Sob a batuta do Maestro Amilson Godoy, a maravilhosa música sinfônica chegará a cidades e públicos que não têm oportunidade de presenciar tal atividade cultural.

2.1. Do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual, de 12/3/2007, apresentado pela entidade Solução Cultural, consta a admissão de Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, como seus sócios quotistas (peça 1, p. 42-48), sendo o primeiro seu sócio-administrador.

3. O Parecer Técnico Consolidado elaborado pelo MinC em 10/12/2009 (peça 1, p. 32-35) foi favorável ao projeto, dele constando que "O proponente deverá apresentar na prestação de contas do projeto uma cópia do material gravado em vídeo, sendo vedada a comercialização do mesmo."

4. A captação total de R\$ 1.356.000,00 se deu em parcelas e datas diversas de patrocínio, sendo:

- a) recibo 01 – R\$ 626.000,00 – 20/12/2010 (peça 1, p. 74);
- b) recibo 02 – R\$ 500.000,00 – 23/12/2010 (peça 1, p. 84);



c) recibo 03 – R\$ 230.000,00 – 27/12/2011 (peça 1, p. 96).

5. Ao examinar pedido de prorrogação de prazo de captação da proponente, através do Ofício 3329/2012-CGAA/DIC/SEFIC/MINC, de 15/6/2012, a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do MinC informou a necessidade de regularizar previamente 5 projetos com incentivos do MinC e pelos quais a entidade foi inabilitada anteriormente (peça 1, p. 116).

5.1. O prazo de captação foi prorrogado sucessivamente até 31/10/2012, esta última data mediante ofício de aprovação do MinC de 9/8/2012 (peça 1, p. 118).

6. O controle da execução do projeto se deu nas seguintes fases:

6.1. Apresentação de prestação de contas parcial em 21/5/2012 (peça 1, p.112).

6.2. Apresentação de prestação de contas final em 21/11/2012 (peça 1, p.122), em relação à qual, em 6/9/2013, a equipe de avaliação do MinC solicitou informações e documentação então pendentes (peça 1, p. 124-125), entre outras:

a) cópia do registro videográfico das apresentações musicais;

b) esclarecimentos acerca das “razões pelas quais as apresentações musicais foram realizadas apenas na cidade de São Paulo, e não em seis cidades diferentes como aprovado”;

c) comprovação da distribuição de ingressos a entidades assistenciais.

6.3. Após análise do material enviado pela proponente, o MinC informou, em 19/2/2014, que deixaram de ser atendidos os questionamentos anteriores sobre a comprovação da realização dos eventos objeto do projeto aprovado (peça 1, p. 130-131).

6.4. Houve nova remessa de documentos feita pela proponente em 22/5/2014 (peça 1, p. 134-135).

6.5. Considerando que pessoas físicas e jurídicas ligadas ao responsável Antonio Carlos Bellini, sócio-administrador da proponente, foram destinatárias de pagamentos de montante elevado com recursos de projetos beneficiados pela Lei Rouanet, além de, por outro lado, serem também proponentes de projetos igualmente beneficiados, conforme detalha a Solicitação de Auditoria 201410083/002 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 140-155), houve nesse documento menção à necessidade de esclarecimentos sobre “a motivação desses pagamentos, bem como se a contraprestação que os justificaram foram, de fato, prestadas e sob quais itens do orçamento aprovado se referem”.

6.6. A Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do MinC, em despacho de 9/9/2014, considerando não haver vedação de remuneração a proponentes beneficiados com renúncia fiscal, por serviços efetivamente prestados (Portaria 01/2013, art. 24) e a inexistência de mecanismos legais para regular a prestação de serviços por proponentes, para projetos de outros proponentes a eles vinculados, informou a agilização de análise das prestações de contas pendentes, diligências para sanar situações de omissão em outros casos e adoção das medidas cabíveis nos casos de comprovação de irregularidades (peça 1, p. 156-157).

6.7. O relatório de Execução 1266/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MIN, de 11/11/2014 (peça 1, p. 158-159), após diligência efetuada à proponente, apresentou a seguinte conclusão:

Diante do exposto, tendo em vista que o proponente apresentou a prestação de contas final em 26/11/2012, que as contas vinculadas ao projeto encontram-se zeradas e bloqueadas para novos aportes, o que evidencia a finalização da execução do projeto, CONCLUI-SE QUE O OBJETO E OBJETIVOS NÃO FORAM ALCANÇADOS, conforme exposto nos itens 7 a 17 deste relatório. Assim, sugere-se a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas/DIC/SEFIC/MinC para procedimentos relativos a Tomada de Contas Especial - TCE.

6.8. A proponente apresentou ao MinC, em 30/3/2015, uma proposta de “acordo e recomposição de projetos culturais”, que incluiu “todos os processos reprovados ou em análise de reprovação” naquele Ministério, inclusive aqueles objeto de demandas judiciais, sendo “viável”, segundo a proponente, por haver “apenas reprovação em face do objeto (=produto) cultural” (peça 1, p. 162-163), sendo que:

5)- Desta forma, a Autora - às suas expensas - restituiria ao Ministério da Cultura todas as apresentações teatrais, todos os shows, todos os livros e a exposição fotográfica, tidos como "não conformes" pelo MinC, levando-se em conta o número de espectadores propostos inicialmente ao Ministério da Cultura (sic. proposta e planilha de recomposição anexa).

6)- Além da recomposição integral dos projetos (alcançando efetivamente todo o público inicialmente proposto), as apresentações teatrais, os shows e a distribuição dos livros atenderiam o processo de descentralização da cultura, sendo realizadas nas 05 (cinco) regiões do Brasil (conforme detalhada na proposta anexa).

6.9. E acrescentou a proponente, em adendo à proposta de acordo, assinado por todas as empresas ligadas aos responsáveis pelo projeto em exame (peça 1, p. 164-170), que:

Sendo esses itens os mandatários na análise dos resultados de cada projeto por parte do Ministério, podemos sugerir, que se tome o número de público que deveria ser atingido e que, por um dos outros dois motivos, não foram, como o fator determinante e significativamente mais importante para uma solução global, que signifique recompor a relação de compromisso das empresas para com o Ministério, vis a vis os projetos 'não conformes'. Pode significar uma reapetuação em projetos mais atuais. Cabe aqui pontuar que essas não conformidades foram percebidas em momentos muito distante da realização dos projetos, o que, em muitos dos casos, impossibilita a remontagem do projeto, mais abre a possibilidade de outros que possam estar inseridos na atual programação do ministério. (grifos nossos).

6.10. Como se verifica, a proponente juntou aos presentes autos protocolo de ação judicial declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de liminar, objetivando anular a decisão administrativa do MinC de devolução integral dos recursos captados para a realização do projeto Pronac 07-10037, intitulado “Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens” e sua inabilitação junto ao Ministério concedente (peça 1, p. 176-219), além de manifestação da AGU em defesa do MinC (peça 1, p. 220-236) e sua solicitação ao mesmo para que analise a proposta de acordo da empresa proponente.

6.11. Em breve análise dos termos do acordo proposto, a AGU, em despacho de 30/6/2015, manifesta-se do seguinte modo (peça 1, p. 239-248):

14. No entanto, como se verifica nos artigos acima, os projetos aprovados neste Ministério devem ser executados nos prazos e valores aprovados e publicados em portaria, bem como de acordo com todos os requisitos constantes nos art. 47 da IN nº 01/2013. Portanto, a nova execução dos projetos reprovados ou em fase de análise – forma do prazo e com recursos próprios - infringiria os procedimentos estabelecidos o citado normativo, além de desvirtuar uma das finalidades da lei Rouanet de promover, proteger e valorizar expressões culturais por meio de incentivos fiscais.

15. No caso de descumprimento parcial ou integral do objeto, o normativo determina a devolução dos recursos, não permitindo a sua nova execução, visto que o prazo, a forma e as condições foram esgotados. (grifos nossos).

6.12. A Procuradoria da República de São Paulo, explorando a possibilidade de utilização fraudulenta de verbas públicas pelas proponentes envolvidas, com base em denúncia recebida e não identificada, submeteu suas considerações ao MPF anteriormente, para as providências julgadas cabíveis (peça 1, p. 250-258).

6.13. No mesmo sentido houve solicitação de providências da Coordenação de Fiscalização de Projetos Culturais do MinC, através da Nota Técnica 0319/2013-CGAAV/DIC/SEFIC/MINC, datada de 8/11/2013 (peça 1, p. 268-272), para orientação quanto às medidas a adotar, sendo que restou evidenciado conflito de interesses, havendo cruzamento de informações que confirmam responsabilidades pelos projetos beneficiados e por empresas prestadoras de serviços relacionados aos mesmos objetos ligados a pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, como segue:

3. Todas as empresas mencionadas pertencem ao denunciado e família, constituindo o grupo “Belini Cultural”. Mantêm relação com esse grupo empresarial Antonio Carlos Belini Amorim (dirigente), Felipe Vaz Amorim (filho e gerente), Bruno Vaz Amorim (filho e responsável pelo departamento de marketing). Tânia Regina Guertas (esposa), Assumpta Pane Guertas (sogra) e Monica Patte Freitas (prima).

4. Conforme informado pela Gerência 03 do grupo de trabalho que analisa as prestações de contas do denominado Passivo, as referidas empresas tem o mesmo *modus operandi*, tendo apresentado, nas prestações de contas, (1) fotos comprobatórias do objeto provenientes de montagem ou de cópia de outro processo do mesmo proponente; (2) exposições não realizadas nos locais e datas indicados - comprovados após questionamentos aos locais indicados de realização de eventos; (3) livros realizados a cópia e semelhança de outros já publicados pelo mesmo proponente com recibos de doações dos livros adulterados; (4) projetos de oficinas e teatro com fotos montadas de outros projetos e sem comprovação efetiva de público e apresentações.

6.14. Com base na Nota Técnica mencionada no item anterior, a AGU, em parecer de 21/11/2013, discutiu a inabilitação da proponente, sob o ponto de vista da viabilidade jurídica, e a forma de responsabilização individual de cada um dos envolvidos, manifestando-se, por fim, pela inabilitação cautelar da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e recomenda que a área técnica atue de maneira rigorosa ante a gravidade das denúncias em análise. Além disso, caso seja detectada qualquer irregularidade nestes processos, o respectivo proponente deve ser chamado a prestar esclarecimentos e, não atendendo de forma tempestiva, seja considerada a inadimplência do projeto, prevista no inciso I do art. 78 da IN 01/2013, o que resultará na vedação da análise de novos projetos culturais dos mesmos proponentes e de suas empresas.

6.15. Com a Nota Técnica 040/2015, de 30/6/2015, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas do MinC, avaliando três projetos, incluindo o Pronac 09-4161, objeto desta instrução, considerou que na Lei Rouanet e nos demais normativos que disciplinam a matéria, “não há respaldo legal para autorizar que um projeto reprovado seja reapresentado” e que a proponente possui diversos momentos para sanar eventuais irregularidades, sendo-lhe garantido ainda o direito ao contraditório e à ampla defesa. Reforçou que nos casos examinados achavam-se ainda pendentes de emissão os laudos finais de avaliação das respectivas prestações de contas e enfatizou que não cabe a análise financeira do projeto cuja execução física tenha sido reprovada por descumprimento do objeto. Por fim, recomendou à Diretoria Técnica que desconsiderasse a realização/aprovação do acordo proposto, atendo-se aos procedimentos normais e aos dispositivos legais de suporte nas avaliações que se seguirão (peça 1, p. 308-312).

6.16. Através do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 061 – CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC de 22/9/2015, relativo ao projeto Pronac 09-4161, tendo como proponente a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., considerando-se o “não cumprimento do objeto e objetivos”, a gestão do projeto foi qualificada como irregular, reprovada a prestação de contas e inabilitada a proponente, nos termos do art. 97 da IN 01/2013 (peça 1, p. 314), com envio de notificação aos responsáveis em 28/9/2015, envio de mensagem eletrônica e publicação de Portaria em 8/10/2015 e contato telefônico com Camila, em 13/10/2015 (peça 1, p. 316-334)



7. A responsabilidade pelo dano ao Erário, decorrente da inexecução do projeto e a não devolução da totalidade dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura, foi atribuída a Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., responsáveis pela movimentação financeira do projeto e que “não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo de R\$ 1.356.000,00, apurados nesta TCE”, em solidariedade com a entidade, conforme avaliação da equipe do MinC expressa no Relatório de TCE 010/2016 de 19/4/2016 (peça 1, p. 350-356).

7.1. O citado relatório demonstra as diversas notificações enviadas aos responsáveis, entre 6/9/2013 e 28/9/2015, solicitando a apresentação de documentos relativos à prestação de contas e/ou comunicando a sua reprovação (peça 1, p. 352).

7.2. Houve inscrição na conta de responsabilidade do SIAFI, em 19/4/2016, da entidade e de seus sócios, responsáveis pela demonstração da regularidade da aplicação dos recursos captados (peça 1, p. 358).

8. Com o Relatório de Auditoria 649/2016, de 13/5/2016 (peça 1, p. 366-370), a Secretaria Federal de Controle Interno fez constar que, no que tange às peças processuais em si, foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que os agentes responsabilizados tiveram as devidas oportunidades de defesa, sem ter apresentado os documentos exigidos mesmo depois de sucessivamente notificados, de forma que se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional.

8.1. No mencionado relatório foram consolidadas as irregularidades consideradas nesta tomada de contas especial, quais sejam:

"A documentação apresentada na prestação de contas não reúne elementos suficientes para comprovar a realização das apresentações musicais na forma segundo a qual foram propostas. Dessa forma, não existem evidências precisas das medidas adotadas para a promoção da acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

[. .]

O Plano de Distribuição previa a distribuição gratuita da totalidade dos ingressos, mas o proponente não apresentou comprovações suficientes do cumprimento do pactuado. Foram apresentadas declarações de doação de ingressos (...), porém estas não especificam o número de bilhetes doados. Não foi apresentado clipping de imprensa que demonstre que os eventos foram gratuitos e abertos ao público em geral. Pelo contrário, em pesquisa em sítios de internet (...), encontram-se inserções demonstrativas de que ao menos um show foi realizado apenas para convidados, o que caracterizaria um circuito privado que estabeleceu limitações de acesso.

[. .]

Por fim, a democratização do acesso foi prejudicada devido ao descumprimento da meta de Itinerância por seis diferentes cidades brasileiras, já que os eventos teriam se concentrado na cidade e São Paulo. Assim as possibilidades de repercussão do projeto ficaram limitadas em relação ao alcance que poderia existir caso os shows fossem itinerantes. Dessa forma, considerando os fatores expostos, o atendimento aos requisitos de democratização de acesso foi insatisfatório.

[. .]

... não há evidências documentais de que os convites tenham sido impressos e/ou distribuídos em escala compatível com uma divulgação satisfatória dos eventos, como exposto no item 11 deste Relatório. Além disso, já que não foi apresentado clipping de imprensa, não há comprovação de que o projeto foi divulgado na mídia, ainda que os valores correspondentes à rubrica. Assessoria de Imprensa tenham sido utilizados. Não há, ainda, registros de que o projeto tenha sido

divulgado na internet. Dessa forma, a carência de divulgação coloca em dúvida a execução de parte significativa do projeto.

[. .]

O proponente afirma, no Relatório Final - Anexo VIII, ter realizado cinco shows, em 2011 e 2012, com os artistas Toquinho, Família Lima, Emmerson Nogueira e Lulu Santos, todos acompanhados pela Orquestra Arte Viva, regida pelo maestro Amilson Godoy. Entretanto, a documentação fornecida na prestação de contas apresenta uma série de inconsistências, não reunindo elementos suficientes para comprovar que as apresentações ocorreram na forma segundo a qual foram propostas, ou mesmo que tenham ocorrido no âmbito do presente projeto.

[. .]

Além das inconsistências acima apresentadas, que colocam em dúvida a realização da maior parte do projeto, foram encontradas irregularidades que caracterizam o descumprimento de normas estabelecidas tanto pela Lei 8.313/91 quanto pela Instrução Normativa nº 1/2013. Dessa forma, levando-se em consideração as informações prestadas pelo proponente, identificam-se as seguintes impropriedades:

- 1) Alteração de objetivos do projeto cultural aprovado: o projeto vinculava as apresentações à atuação do maestro Amilson Godoy e sua orquestra. Entretanto, os registros fotográficos e o próprio Relatório Final – Anexo VIII demonstram que as apresentações da Família Lima e de Emmerson Nogueira tiveram atuação de outro maestro e de outro grupo de músicos. Ressalta-se que tal alteração não foi comunicada ao MinC durante a execução do Projeto.
- 2) Realização de evento em circuito privado que estabelece limitações de acesso de público: conforme informações encontradas em página de rede social mantida pelo proponente (...) e repercussões em páginas da internet (...), o show da Família Lima foi um evento fechado, realizado exclusivamente para convidados.
- 3) Ausência de comprovação do cumprimento das medidas pactuadas para a democratização do acesso, conforme exposto no item 11 deste Relatório.
- 4) Descumprimento da meta de Itinerância por seis diferentes cidades brasileiras, já que os eventos teriam acontecido na cidade de São Paulo, fato que redundou na redução da repercussão do projeto e prejudica a democratização do acesso.
- 5) Descumprimento do princípio da economicidade, já que foram utilizadas rubricas referentes a Itinerância do projeto (aluguel de ônibus, transporte de material e hospedagem), ainda que o projeto não tenha sido itinerante.
- 6) Documentos fiscais incoerentes com as características do projeto: entre as notas fiscais referentes a aluguel de espaço e equipamento para os shows, encontra-se aluguel de geradores para o Teatro do Tuca, da Universidade Católica de São Paulo, espaço em que não ocorreu qualquer dos eventos enumerados pelo proponente. Além disso, grande parte das notas fiscais possui datas não relacionadas às épocas de realização dos shows. Como exemplo, cita-se aluguel de geradores, ônibus e serviço de ambulância, além da contratação de recepcionistas e carregadores, em datas largamente diferentes daquelas em que os eventos teriam acontecido."

9. Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 371, 372 e 378, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

10. Com base nas ações de controle de execução das equipes do MinC (item 6), foi demonstrado que a proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deixou de realizar eventos previstos no plano de trabalho, ou o fez de modo diverso do ajustado, assim restando caracterizada a execução apenas parcial do objeto, o que foi descrito no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 061/2015 (subitem 6.16) e consolidado no Relatório de Auditoria (item 8).



10.1. Convém destacar que a análise e a solução das pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e objeto do pretensão “acordo” por ela proposto (subitem 6.8) não serão objeto de maiores considerações nesta instrução por não terem influência direta ou serem passíveis de modificar o entendimento pela reprovação da prestação de contas aqui tratada.

10.2. Por outro lado, eventual conflito de interesses e/ou fraudes envolvendo a proponente e seus prestadores de serviço com vínculos diretos e/ou familiares com seus dirigentes (subitem 6.13) e a mencionada hipótese de realização de evento fechado e realizado apenas para convidados, em claro desvio de finalidade (subitem 8.1), vem a corroborar com o resultado final da avaliação da prestação de contas, ou seja, sua reprovação.

11. Cabe aqui mencionar que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

12. Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

13. Nos Relatórios de TCE e de Auditoria apresentados nesta instrução (itens 7 e 8), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária da proponente, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pelo valor total captado com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), cujo total é de R\$ 1.356.000,00, em razão da reprovação da prestação de contas e da não devolução dos recursos captados para a realização do projeto "Trilhas da Música Instrumental Brasileira".

14. De fato, há que se considerar que a pessoa jurídica proponente, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., deve, de fato, ser introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência da edição da Súmula TCU 286. Nesse sentido, cabe propor a citação solidária da entidade e de sócios em face das irregularidades apontadas pelo Ministério (subitem 8.1).

15. Adicionalmente, importa ressaltar que, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de



possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

16. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd', e 35, II, da CF).

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar ter havido irregularidades que causaram a reprovação da prestação de contas do total dos recursos captados na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado na alínea "c" do art. 18 da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto "Trilhas da Música Instrumental Brasileira", Pronac 09-4161, no valor total de R\$ 1.356.000,00, de acordo com o Relatório de TCE 010/2016 (item 7 desta instrução) e Relatório de Auditoria 649/2016 (item 8).

18. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária da proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da reprovação da prestação de contas dos recursos captados no âmbito do projeto Pronac 09-4161.

19. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do projeto patrocinado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

20.1. Realizar a **citação solidária** dos responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da realização do projeto "Trilhas da Música Instrumental Brasileira", Pronac 09-4161, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura, com a decorrente reprovação da prestação de contas dos valores captados na forma de patrocínio (Mecenato) para realização do aludido projeto, em razão das irregularidades a seguir especificadas.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
20/12/2010	626.000,00
23/12/2010	500.000,00
27/12/2011	230.000,00

Valor total atualizado até 13/12/2016: R\$ 2.011.657,56 (peça 2)



a) alteração de objetivos do projeto cultural aprovado, vistos que as apresentações previam a atuação do maestro Amilson Godoy e sua orquestra e os registros fotográficos e o relatório final do Anexo VIII demonstraram que as apresentações da Família Lima e de Emmerson Nogueira tiveram atuação de outro maestro e de outro grupo de músicos, sem prévia comunicação ao MinC e sua anuência, em ofensa ao disposto nos arts. 38, parágrafo único, e 54 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

b) realização de evento em circuito privado, que estabelece limitações de acesso ao público em geral, conforme informações encontradas em página de rede social mantida pelo proponente e repercussões em páginas da internet, demonstrando que o show da Família Lima foi um evento fechado, realizado exclusivamente para convidados, em ofensa ao disposto no art. 23 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

c) ausência de comprovação do cumprimento das medidas pactuadas para a democratização do acesso, em face da não comprovação da distribuição gratuita da totalidade dos ingressos, por meio de declaração de doação de ingressos especificando o número de bilhetes doados, bem como da apresentação de clipping de imprensa demonstrando que os eventos foram gratuitos e abertos ao público em geral, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 23 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

d) descumprimento da meta de Itinerância por seis diferentes cidades brasileiras, já que os eventos teriam acontecido apenas na cidade de São Paulo, fato que resultou na redução da repercussão do projeto e prejudicou a democratização do acesso, em ofensa ao disposto nos arts. 23 e 38, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC 1/2010;

e) descumprimento do princípio da economicidade, tendo sido registrada a utilização de rubricas de despesas referentes a Itinerância do projeto (aluguel de ônibus, transporte de material e hospedagem), ainda que o projeto não tenha sido itinerante, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

f) apresentação de documentos fiscais incoerentes com as características do projeto, sendo que dentre as notas fiscais referentes a aluguel de espaço e equipamento para os shows consta nota fiscal de aluguel de geradores para o Teatro do Tuca, da Universidade Católica de São Paulo, espaço em que não ocorreu qualquer dos eventos enumerados pelo proponente, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010;

g) apresentação de grande parte de notas fiscais com datas não relacionadas às épocas de realização dos shows, como as de aluguel de geradores, ônibus e serviço de ambulância, além da contratação de recepcionistas e carregadores, em datas diferentes daquelas em que os eventos teriam acontecido, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010.

20.2 Informar aos responsáveis citados que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como fotografias e/ou filmagens e demais documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

À consideração superior.



Secex/SP, 1ª DT, em 13 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5